

**Autos nº 0024.14.246.463.57**

**Vistos etc.**

Os autores **TERNIUM INVESTMENTS S.à r.l. (TERNIUM), CONFAB INDUSTRIAL S/A (CONFAB), PROSID INVESTMENTS S/A (PROSID), SIDERAR S.A.I.C. (SIDERAR)**, em conjunto autodenominados **"GRUPO T/T"**, desta AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada contra **NIPPON USIMINAS CO. LTD. (NU), NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION (NSSMC), METAL ONE CORPORATION (METAL ONE), MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (MITSUBISHI)**, em conjunto denominados **"GRUPO NSSMC"**, **PAULO PENIDO PINTO MARQUES, FUMIHIKO WADA, EIJI HASHIMOTO, TAKAAKI HIROSE, HIROHIKO MAEKE, YOICHI FURUTA, e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS (USIMINAS)**, reiteraram o pedido de concessão de liminar contido na letra "d" da inicial - suspender, de plano, a eficácia do afastamento dos diretores, determinando-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstenha de arquivar e registrar a respectiva ata - alegando fato novo, consistente na ilegal destituição de diretores da Usiminas, na reunião do Conselho de Administração realizada no dia 25/09/2014, materializando o descumprimento do Acordo de Acionistas da referida empresa (fls. 1274/1281).

Na peça reiterativa, os autores sustentam que o presidente do Conselho de Administração da Usiminas acolheu ilegal tese do voto livre e não apenas computou votos em cabal violação ao Acordo de Acionistas, mas também exerceu o voto de minerva para destituir três diretores da Empresa, sem que tenha havido consenso para a tomada desta drástica e desnecessária deliberação nas reuniões prévias realizadas pelos acionistas nos dias 23 e 24 de setembro, em frontal violação ao disposto na cláusula 4.13 do Acordo de Acionistas.

Alegam inexistir qualquer evidência de fraude, conduta indevida ou má-fé por parte dos diretores nos eventos que foram objeto das auditorias interna e externa e que não há qualquer justificativa para adotar medidas contra os diretores destituídos, destacando a manifestação feita durante a reunião do Conselho de Administração pela Caixa dos Empregados da Usiminas (CEU), contrariamente à destituição dos diretores.

Reafirmam a necessidade da concessão da medida liminar para que a

flagrante violação ao Acordo de Acionistas não produza efeitos, evitando assim a destituição ilegal dos diretores, com graves e irreparáveis danos para a Companhia desde a data da Assembleia (25/09/2014).

Trouxeram os documentos de fls. 1282/1370 e também pediram aplicação de sigilo de justiça ao processo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, em razão do caráter extremamente sensível que as questões aqui debatidas podem ter no mercado acionário, notadamente no valor das ações de emissão da Usiminas, afetando, portanto, o interesse público.

Foi proferido o despacho de fl. 1371, pelo Dr. Carlos Frederico Braga da Silva, em substituição eventual, dizendo não vislumbrar fundamentos para o pedido de liminar sem a oitiva da parte contrária, determinando expedição de ofício para que o Presidente e o Conselho de Administração se manifestassem sobre o pedido de liminar, apenas, em 48 horas.

Os autores peticionaram novamente, fls. 1372/1379, dizendo trazer ao conhecimento deste Juízo fatos e documentos novos, a justificar a necessária e urgentíssima concessão da liminar requerida ainda naquela data (26/09/2014).

Disseram que na reunião prévia dos acionistas integrantes do bloco de controle da empresa, o Grupo T/T e a CEU foram contra a destituição e, por isso, não foi aprovada resolução ordinária sobre a matéria. Sendo assim, nos termos do item 4.14 do acordo de Acionistas, todos os conselheiros indicados pelo grupo de controle deveriam votar contra a destituição na assembleia do Conselho de Administração realizada em 25/09/2014

Entretanto, os conselheiros do grupo NSSMC, inclusive Paulo Penido, votaram pela destituição. Em seguida, o presidente do Conselho de Administração, senhor Paulo Penido, contrariando parecer da diretoria jurídica da companhia e parecer do escritório CARVALHOSA E EIZIRIK, computou os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo grupo NSSMC, inclusive o dele, como se válidos fossem, decidindo pela destituição do diretor presidente e outros dois diretores da Usiminas, não hesitando em computar o voto de minerva do presidente do Conselho de Administração.

Dessa forma, segundo os autores, teriam ocorrido três violações ao Acordo de Acionistas pelo Paulo Penido, como conselheiro indicado pelo grupo NSSMC e como presidente do Conselho de Administração: (i) ao votar pela destituição; (ii) ao computar os votos pela destituição dos conselheiros do grupo NSSMC (inclusive o voto dele); e (iii) ao exercer o

voto de minerva como presidente para desempatar a matéria e aprovar a destituição.

Reiteram a alegação de que o voto do grupo NSSMC não se baseia em problemas de "compliance" envolvendo a diretoria, mas que se trata de interesse pessoal na reforma do Acordo de Acionistas; que houve abuso do direito de voto, com violação ao art. 154 da Lei das S.A.

Pediram, mais uma vez, urgência no exame da liminar requerida. Trouxeram junto os documentos de fls. 1380/1452.

A requerida NIPPON USIMINAS CO. LTD. manifestou-se às fls. 1453/1471, sustentando a regularidade da decisão tomada pelo Conselho de Administração da Usiminas, a respeito da destituição dos administradores e da nomeação de novos ocupantes de seus cargos, rebatendo a alegação de que o grupo NSSMC tenha agido tentando renegociar os termos do acordo de acionistas, tanto que nomearam para diretor presidente da empresa o Sr. Rômel Erwin de Souza, pessoa que está na companhia há 30 anos, possuindo amplo conhecimento das atividades exercidas, e que na destituição dos administradores faltosos, os conselheiros do grupo NSSMC foram acompanhados em seus votos pelos acionistas minoritários que, por estarem desvinculados do acordo de acionistas, votaram única e exclusivamente de acordo com sua consciência e, inclusive, foram os primeiros a votarem pela destituição dos diretores beneficiados indevidamente.

Descreveu os procedimentos realizados, tanto nas deliberações prévias realizadas nos dias 23 e 24 de setembro, pelos acionistas controladores, quanto no dia 25.09.2014, pelos conselheiros de administração da Usiminas.

Pugnou pela rejeição impositiva do pedido liminar contido na letra "d" da inicial, pela inexistência do "*periculum in mora*"; sustentou a existência do "*periculum in mora inverso*" na concessão da medida, tendo em vista que a suspensão implicaria na recondução de administradores confessadamente faltosos aos relevantes cargos da diretoria da Usiminas.

Juntou ao processo os documentos de fls. 1472/1528.

Também se manifestou a requerida NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION ("NSSMC"), fls. 1529/1547, descrevendo, em síntese, os fatos ocorridos: a decisão proferida por este Juízo em 24.09.2014; a reunião prévia do grupo de controle realizada em 23.04.2014; a reunião extraordinária do Conselho de Administração da Usiminas realizada em

25.09.2014 e a reunião prévia do grupo de controle realizada na mesma data.

Sustentou a ausência de "*fumis boni iuris*" a fundamentar o pleito dos autores pelas seguintes razões: (i) prevalência da lei sobre o acordo de acionistas, citando jurisprudência; (ii) existência de voto a favor da destituição dos diretores pelos conselheiros nomeados pelos acionistas minoritários; (iii) ter sido necessária a medida de destituição dos diretores beneficiados, pois acolheu recomendação do comitê de auditoria interna e externa, que confirmou terem os diretores demitidos sido beneficiados e violado os deveres fiduciários, e a inexistência de quitação dos valores recebidos por eles indevidamente; (iv) a destituição dos diretores beneficiados impôs a necessidade de realocação dos cargos e das atribuições por eles detidas; e (v) não ter eficácia o termo de designação feito pelo diretor presidente destituído, que indicava o Sr. Sérgio Leite para substituí-lo, nos termos do art. 17 do Estatuto Social da Usiminas.

Defendeu a ausência de "*periculum in mora*" a justificar a concessão da medida liminar e sustentou existir "*periculum in mora reverso*" para a Usiminas.

Culminou pedindo a manutenção do indeferimento da liminar e indeferimento de qualquer liminar pleiteada pelo grupo "T/T", trazendo junto os documentos de fls. 1548/2156.

**Relatado, passo a reexaminar o pedido de liminar.**

Esta decisão presta-se a examinar, especificamente, o pedido contido na letra "d", de fl. 38, da petição inicial, consistente em:

"d) caso, por qualquer razão, não sejam observadas as ordens judiciais descritas nas alíneas anteriores, aprovando-se a destituição de diretores da Usiminas na reunião do Conselho de Administração do dia 25.09.2014, suspender, de plano, a eficácia do afastamento dos diretores, determinando-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstenha de arquivar e registrar a respectiva ata, para o que requer-se desde já a expedição de ofício judicial ao referido órgão"

Conforme dito na decisão anterior, fls. 1268/1271, que fica fazendo parte integrante desta, inclusive para fins de fundamentação, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS possui Acordo de Acionistas firmado pelas partes desta ação, bem como pela Caixa dos Empregados da Usiminas, aditado e consolidado em 16 de janeiro de 2012, conforme documento acostado às fls. 95/134, do qual consta a "Cláusula 4. Exercício do Direito de

Voto".

Esse Acordo de Acionistas está conforme o previsto no art. 118 da Lei nº 6.404/1976 - Lei das Sociedade Anônimas, porquanto todas as suas disposições quanto às formalidades para nomeação e destituição de diretores da Usiminas, matérias pertinentes ao exercício do direito de voto, devem ser cumpridas por quem de direito.

Certamente que as disposições do Acordo de Acionistas poderão ser confrontadas com as normas legais pertinentes, de acordo com a situação concreta a ser enfrentada.

Foi noticiado pelas autoras, fls. 1274/1281, e admitido pelas rés que compareceram ao processo voluntariamente, fls. 1453/1471 e 1529/1547, que no dia 25.09.2014 ocorreu a reunião do Conselho de Administração da Usiminas e os conselheiros decidiram destituir o Diretor Presidente da Companhia, Julián Alberto Eguren, e os diretores Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassete, respectivamente Vice Presidente das Subsidiárias e Vice Presidente Industrial.

A reunião do Conselho de Administração foi precedida de reunião prévia dos acionistas controladores, grupos T/T e NSSMC, ocorrida no dia 24 de setembro de 2014, conforme previsto na Cláusula 4.1 do Acordo de Acionistas da Usiminas, não tendo havido o consenso das duas partes sobre a questão da destituição dos três diretores, conforme se vê do documento de fls. 1282/1284.

Debalde a falta de consenso na reunião prévia dos grupos controladores da empresa sobre a questão da destituição de diretores da companhia, o Conselho de Administração da Usiminas decidiu pela destituição dos diretores Julián Alberto Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassete, nomeando-se, em caráter temporário, o Sr. Rômel Erwin de Souza para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice Presidente Industrial, e o Sr. Ronald Seckelmann como Diretor Vice Presidente de Subsidiária (documento de fls. 1386/1387).

A decisão do Conselho de Administração sobre essa questão, destituição e eleição de diretores, foi tomada da seguinte forma: votaram contra a matéria 3 conselheiros indicados pelo grupo "T/T" e 2 conselheiros indicados pelo "CEU"; votaram a favor da matéria 3 conselheiros indicados pelo grupo NSSMC e 2 conselheiros indicados pelos acionistas minoritários; houve desempate a favor da matéria proferido pelo voto de minerva do

presidente do Conselho de Administração, Sr. Paulo Penido Pinto Marques, que também havia votado favorável à matéria, quando agiu em nome do grupo NSSMC.

A partir do momento em que não houve acordo dos acionistas controladores, haverá de prevalecer a norma subsidiária contida nos próprios estatutos da companhia, qual seja, a prevista no art. 11 desse documento (fl. 400):

**“Art. 11. Os órgãos da companhia funcionarão com a presença de ao menos 2/3 (dois terços) de seus integrantes eleitos, em primeira convocação, e com maioria simples na segunda convocação. Aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além do voto pessoal, o de desempate.”**

Não se nega que o § 8º do art. 118, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) dispõe: **“O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado”**. Entretanto, considerando que o Acordo de Acionistas da Usiminas não prevê solução no caso de falta de consenso dos grupos controladores da empresa, haverá de ser buscada solução dentro das próprias normas fixadas pela companhia, daí porque a prevalência do art. 11 do Estatuto Social da Usiminas, conforme referido nos dois parágrafos anteriores.

A alegação dos autores de que os réus pretendem modificar o Acordo de Acionistas da empresa para beneficiar o conselheiro Paulo Penido Pinto Marques, em detrimento dos interesses da Companhia, vez que seria indicado para ser o seu Diretor Presidente, cai por terra com a escolha feita na pessoa do Sr. Rômel Erwin de Souza, pessoa com vasto histórico profissional dentro da própria empresa, conforme se vê do documento de fl. 1549.

Ademais, cabe ressaltar que a questão relacionada com remuneração irregular dos diretores destituídos é secundária, pois os acionistas controladores da empresa podem fazer destituição de diretores dela independente de existir ou não violação ao critério de remuneração dos diretores.

A questão da fidúcia, ao contrário, é relevante para a decisão de manutenção ou não dos diretores. Se o diretor perde a confiança do controlador, este tem o direito de votar na assembleia convocada para o destituir.

Por fim, quanto ao pedido de imposição de segredo de justiça ao presente processo, nos termos do art. 155 do CPC, não pode ser acolhido, pois a mudança de diretoria de uma empresa que tem ações negociadas em bolsas de valores, como é o caso da Usiminas, é considerado fato relevante, digno de notícia, e sua comunicação à Comissão de Valores Mobiliários é obrigatória por força do disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

**Isto posto**, indefiro os pedidos de concessão de liminar e de imposição de segredo de justiça a este processo.

Intimar.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2014.

**Ronaldo Claret de Moraes**

**Juiz de Direito**